



**MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

*Avenida Dom Bosco, s/n, Centro, Rondolândia, Mato Grosso, CEP: 78.338-000.*

*Tel – Fax: 0xx - (66) 3542-1177 – [juridico@rondolandia.mt.gov.br](mailto:juridico@rondolandia.mt.gov.br)*

**PARECER N. 27/PGM/GAB/2024**

**PRINCIPAL:**

PROC. ADM. :n. 0322/2023-SEMUSA (Tramitação híbrida: Eletrônico/físico)

Objeto : Contratação empresa especializada na prestação com disponibilização de médicos profissionais médicos plantonistas.

Licitação : Dispensa de Licitação n. 43/23 (Fund: inc. V, art. 24, Lei n. 8.666/93)

Contrato : 057/2023

Contratado : JS CARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ 43.390.635/0001-55

**APENSOS:**

PROC. ADM. :n. 0185/2023-SEMUSA (Tramitação híbrida: Eletrônico/físico)

Licitação : Pregão Presencial n. 08/2023 (deserto)

Objeto : Contratação empresa especializada na prestação com disponibilização de médicos profissionais médicos plantonistas

**Assunto:** Análise jurídica. Pedido apresentado pela Contratada pleiteando prorrogação do contrato com a anuência da Administração.

I. Parecer jurídico. Direito Administrativo. Licitação. Contratos. Prorrogação contratual. Serviços de natureza continuada.

II. Hipótese prevista tanto no ato convocatório quanto no contrato. Legalidade. Art. 57, IV da Lei n. 8.666/93. Possibilidade.

III. Licitação e contratação realizada sob o regime de Lei n. 8.666/93. Aplicação do Art. 190 da Lei n. 14.133/21. Acórdão TCE n. 507/2023-Planario. Possibilidade. Atendidos os parâmetros legais aplicáveis.

IV - Pelo regular prosseguimento, atendidas as recomendações.

**Destino:** GABINETE DO PREFEITO

**I – BREVE SÍNTESE**

1. Registra-se que este proc. adm. n. 0322/2023, tramita apensado ao proc. adm. n. 185/2023 (licitação deserta) e se encontra sequencialmente numerado de fls. 001-182, sendo recebido na Procuradoria, depois de diligências, tanto o físico quanto o eletrônico em 20/06/2024. (Físico, verso da fls. 182).

2. Igualmente, que o apenso proc. adm. n. 185/2023 (licitação deserta), tramita na forma híbrida (eletrônico/físico), porém, não foi encaminhado no protocolo eletrônico e se encontra sequencialmente numerado de fls. 001-156.



3. Deixo de apresentar relatório circunstanciado dos autos, tendo em vista que a presente manifestação se restringirá à análise da hipótese de prorrogação do Contrato n. 057/2023. Igualmente, registro a inexistência de apontamentos teratológicos nos autos que prescindam manifestação do órgão jurídico, neste momento.

4. Ressalto que, o processo de licitação e a contratação se deram sob o regime jurídico da Lei n. 8.666/93. O contrato se encontra vigente, com prazo encerramento previsto para o próximo dia 29/06/2024.

Nesse contexto, para registro, anota-se que, mesmo em vista da revogação da Lei n. 8.666/93 pela Lei n. 14.133/2021 e, tratando-se de contratação formalizada sob a égide da lei revogada, o TCU estabeleceu marco temporal através do Acórdão n. 507/2023-Plenário<sup>1</sup> fixando o entendimento no sentido que os processos licitatórios e os de contratação direta nos quais houve a opção por licitar e contratar pelo regime antigo (Lei n. 8.666/93, Lei n. 10.520/2002), e cujo edital foi publicado até a data de 31/12/2023, terão seus procedimentos continuados com fulcro na legislação pretérita, ressoando, em igual sentido, quanto ao regime de execução, alterações, repactuações e prorrogações dos contratos administrativos decorrentes.<sup>2</sup>

5. É o que se tem a relatar, passando a opinar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Fixação dos temas

6. A SEMUSA e o contratado JS CARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ 43.390.635/0001-55, nos termos contratual, pretendem a prorrogação contratual, conforme justificativa e documentos de fls. 171-182.

7. O contrato Adm. n. 57/2023, fls. 157-167 originou-se da DL n. 043/2023 em decorrência da licitação PP n. 08/2023 (proc. 185-2023) não ter obtido êxito em atrair interessados. A contratação está em vigor e se encerrará no próximo dia 29/06/2023. O contrato não sofreu alterações anteriores, sendo a prorrogação pretendida, a primeira, portanto, quanto ao prazo, completará (12) doze meses de duração no próximo dia 29/06/2024, não havendo óbice, no caso, sua realização atendidos os demais requisitos.<sup>3</sup>

### 2.2. Da Prorrogação do prazo dos contratos objeto de natureza contínua

#### 2.2.1. Da previsão legal e contratual quanto a hipótese de prorrogação do prazo

08. Tanto na doutrina quanto na jurisprudência é pacífico que os contratos administrativos celebrados na forma do Art. 62 da Lei n. 8.666/93 decorrentes de atas de registros de preços, podem ter seu prazo

---

<sup>1</sup>Acórdão TCE n. 507/2023-Planario. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/507%252F2023/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>

<sup>2</sup> Lei n. 14.133/2021: “Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.”

<sup>3</sup> O inciso II, do Art. 57 da Lei n. 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação, tratando-se de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração. **limitada a sessenta meses.**



prorrogado, atendidas as situações delineados no Art. 57 da Lei 8.666/93 e, havendo, igualmente, previsão no edital do certame e no próprio contrato administrativo.

09. Do edital do PP n. 08/2023, referente a licitação deserta, anexado de fls. 26-80, no subitem 18.2 c/c cláusula quarta do Contrato n. 057/2023 (fls. 157-167), ressaí expressa previsão quanto a aplicação da Lei n. 8.666/93 aos contratos administrativos no caso de prorrogação, portanto, nada obsta, com fulcro no art. 57, II.

10. Ainda, sob a égide da Lei n. 8.666/93, tratando-se contratação de serviços de natureza contínua para atender necessidades permanentes da Administração, deve-se verificar o cumprimento dos requisitos legais exigidos para a prorrogação no caso, ou seja: a) validade da licitação; b) natureza continuada dos serviços associada a disponibilidade de créditos orçamentários; c) previsibilidade da prorrogação do contrato e, nos casos exigidos, anuência da parte; d) o interesse público na sua prorrogação; e) a convalidação dos condições de habilitação.

#### *2.2.1.1. Da validade da licitação*

12. A questão da validade da licitação é determinada em razão dos limites das contratações previstos no art. 23 da Lei n. 8.666/93.

No caso, fundado na justificativa do Prefeito Municipal anexada de fls. 23-24, a julgar que a licitação adotada foi a compra direta, mediante dispensa de licitação com fulcro no inciso V, do art. 24, da Lei n. 8.666/93<sup>4</sup>, essa validade deixa de ser elemento intrínseco de legalidade condicionante e capaz de impedir a realização da prorrogação do contrato, visto que na forma adotada, não há falar-se em limites de valores.

#### *2.2.1.2. Da natureza continuada dos serviços associada a disponibilidade de créditos orçamentários*

13. A questão da continuidade dos serviços contratados, nos termos em que dispõe o Art. 57, *caput* e inc. II da Lei nº 8.666/93, deve ser analisada por dois ângulos. O primeiro relaciona-se a necessidade pública permanente dos serviços prestados decorrente do contrato. O segundo é a verificação prévia da existência de recursos orçamentários capazes de suportar a prorrogação.

14. O objeto do contrato que se pretende prorrogar refere-se a serviços de disponibilização de profissionais médicos plantonistas para o atendimento clínico da população junto à UBS, atendendo as

---

<sup>4</sup> Art. 24. É dispensável a licitação: (...)V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser reetida sem prejuízo para a Administração. mantidas. neste caso. todas as condições preestabelecidas:



necessidades da Administração pública municipal junto a Secretaria Municipal de Saúde. Nestes casos, a preleção de Marçal Justem Filho nos ensina:

(...) A continuidade dos serviços retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, **o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.**

Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. **O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.** (Marçal Justem Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª ed., Ed. Dialética. 2004. p. 492/493)

15. Portanto, dado a necessidade permanente e contínua da Administração, da Solicitação da Unidade Administrativa subsiste que é necessária a manutenção da contratação dos serviços, ressaíndo daí, o interesse público.

16. Quanto ao aspecto da existência de recursos orçamentários capazes de custear a manutenção da contratação, **deverá ser trazido aos autos o indicativo da sua existência**, antes da formalização da prorrogação, uma vez que a regra da prorrogabilidade não se vincula à importância dos serviços contratados, mas sim, conforme preconizado pelo *caput* do Art. 57<sup>5</sup> a existência de orçamento capaz de suportar o custeio da prorrogação do contrato.

#### *2.2.1.3. Da previsibilidade da prorrogação do contrato e anuência da Contratada*

17. Tratando-se o objeto do contrato de serviços de necessidade contínua e renovada da Administração, é plausível que o contrato preveja regra para sua prorrogação “(...) *porque se presume que sempre haverá a inclusão na Lei Orçamentária de verbas para sua remuneração no futuro.*” (Marçal Justem Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª ed., Ed. Dialética. 2004. p. 493)

18. Dispõe a Cláusula Segunda do Contrato Administrativo n. 57/2023, fls. 158:

#### CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO

4.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de: 12 (doze) meses;

4.2 Vigência: 29/06/2023 até 29/06/2024.

4.3 qualquer modificação de forma qualitativa ou quantitativa, redução ou acréscimo do objeto ora contratado, bem como, prorrogação de prazo poderá ser determinado pela Contratante, lavrando-se o respectivo termo aditivo, conforme os artigos 57, e §1º e 65 da Lei n. 8.666/93 e suas alterações.

19. Quanto anuência formal da Contratada, ressaí do documento de fls. 176 da Administradora da empresa contratada.

---

<sup>5</sup> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



#### *2.2.1.4. Do interesse público na prorrogação contratual*

20. Pode-se afirmar que toda atividade administrativa, além da observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dirige-se na busca da satisfação do interesse público. Assim o sendo, subsistindo a necessidade e o interesse público suscitado quando da deflagração do processo de licitação e da contratação, cumpridas às exigências previstas na Lei n. 8.666/93 e no contrato, é certo afirmar que não haverá óbice a pactuação da prorrogação do prazo do Contrato Adm. 057/2023, especialmente a vista dos documentos encartados de fls. 171-172 e fls. 175-176.

#### *2.2.1.5. Da convalidação dos condições de habilitação da Contratada*

21. Do acervo de documentos de fls. 177-182, constata-se que a Contratada/Requerente anexou as Certidões de regularidade fiscal e trabalhistas.<sup>6</sup>

### **III - CONCLUSÃO**

22. Pelo exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, OPINO, por entender como sendo a melhor recomendação:

- a) Quanto a prorrogação do prazo/vigência do Contrato Adm. n. 057/2023 por outros (06) seis meses, não haverá óbice a sua admissão pela Administração, não sem antes, **RECOMENDA-SE**, consultar a SEMFAZ/Departamento de Contabilidade, para o Senhor Contador Geral informe sobre a existência de dotação e créditos orçamentários necessários para suportar as despesas com a prorrogação; **(Item 2.2.1.2-16, deste parecer)**

Rondolândia/MT, 20 de Junho de 2024.

**Luiz Francisco da Silva**  
Procurador Municipal

---

<sup>6</sup> Lei n. 8.666/93, Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.